



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-2/2024

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação formulada pela Chapa 3 - Ciência, Democracia e Ética CFM SC., postulante ao cargo de conselheiro federal, no CFM, por Santa Catarina, alegando, em suma:

- que vídeo postado no Instagram oficial do CFM em 5 de julho de 2024 pode influenciar os médicos na escolha das chapas para as eleições do CFM, que ocorrerão em 6 e 7 de agosto de 2024;
- que o presidente do CFM é candidato em chapa única por Rondônia, e vários outros conselheiros são candidatos à reeleição, beneficiando-se das manifestações da presidência.
- que o presidente do CFM está há 57 meses na gestão e já deveria ter equacionado questões relacionadas ao exercício profissional da medicina, mas usa os canais oficiais do CFM para prometer soluções, buscando benefícios eleitorais;
- que a utilização dos canais do CFM interfere de forma antidemocrática no direito dos médicos de decidirem livremente os rumos do CFM, prejudicando as chapas de oposição;
- que a Resolução CFM 2335/2023 disciplina a “PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET” (art. 53), as “CONDUTAS VEDADAS AOS MÉDICOS AGENTES PÚBLICOS” (art. 62), e a aplicação subsidiária das normas eleitorais (art. 65).

Com base nessas considerações, postula à CNE que determine à presidência do CFM que:

- 1) retire imediatamente dos canais de comunicação e redes sociais do CFM o vídeo citado; e
- 2) restrinja suas manifestações futuras à sociedade e aos médico@s a questões emergenciais, inadiáveis, de interesse do@s médico@s para manutenção do funcionamento da autarquia CFM, e que elas se pautem pela imparcialidade e não pela promessa de realizações que possam caracterizar propaganda eleitoral.

A CNE não conheceu do pedido, uma vez que a Comissão Nacional se trata de instância recursal, determinando a remessa do expediente para esta CRE-SC.

É o relatório.

DECISÃO

Adianta-se, a reclamação formulada não comporta conhecimento.

Sobre o controle da propagando eleitoral, o art. 61 da Resolução CFM n. 2335/2023 dispõe que “Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta resolução”.

Ocorre que o mencionado vídeo publicado em rede social do CFM na data de 5 de julho não foi identificado por esta Comissão – o link indicado redireciona para publicações nos “Destaques” da página do CFM, em que a publicação mais recente é de 15 de março de 2024 – não sendo possível analisar o conteúdo da publicidade referida.

Não bastasse, tem-se que a Reclamação é formulada em face do Presidente do CFM, inexistindo competência desta Comissão Regional para (eventualmente) restringir a atuação do Presidente do Conselho Federal.

E, ainda que se considere que a reclamação foi formulada contra o Dr. José Hiran da Silva Gallo, na condição de candidato a Conselheiro Federal pelo Estado de Rondônia, igualmente refoge à competência desta CRE-SC a análise de reclamações contra propagandas de candidatos de outros estados.

Assim, sob qualquer viés, não é possível a análise da reclamação por esta CRE-SC.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral de SC, no uso de suas atribuições legais, DECIDE não conhecer da reclamação formulada pela Chapa 3 - Ciência, Democracia e Ética CFM SC.

Florianópolis, 17 de julho de 2024.

Dr. Jorge Abi-Saab Neto
Presidente da CRE-SC



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Abi-Saab Neto, Presidente da CRE**, em 17/07/2024, às 08:18, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1318197** e o código CRC **F7CCC4A4**.



Rodovia José Carlos Daux, nº 3890 - Bairro SC-401 |
CEP 88032-005 | Florianópolis/SC - <https://crmsc.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.0.000004753-4 | data de inclusão: 17/07/2024